## **SENTENÇA**

Processo n°: **0012339-25.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Locação de Móvel** 

Requerente: Manuel de Andrade Filho

Requerido: Sabrina Rodrigues de Andrade e outro

Proc. 1495/12

4<sup>a</sup>. Vara Cível

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo autor a fls. 95/97, contra a sentença de fls. 76/83, mas não lhes dou provimento quanto ao mérito, posto que não restaram verificadas, in casu, quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 e seus incisos, do CPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade ou contradição.

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual este Juízo deveria ter se pronunciado.

Não pode passar sem observação que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afinar livre convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

e do exame detalhado dos autos, há de vir suficientemente motivada.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do ilustre advogado do embargante, a suplicada, em sua contestação oral (fls. 56/v°), impugnou ou contestou a pretensão deduzida na inicial, o que dá conta da impugnação implícita aos documentos que instruíram a inicial.

Outrossim, como anotado na sentença embargada, ao embargante cumpria demonstrar não só os danos alegados na inicial, mas também que os serviços referidos na documentação a ela acostada, eram necessários e pertinentes, o que não ocorreu (fls. 80).

Em verdade, o embargante pretendeu, com o oferecimento dos embargos, modificação da sentença e não sua declaração, o que configura ajuizamento não de embargos de declaração, mas sim, infringentes, situação inadmissível, até porque, não prevista em lei.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedentes os embargos de declaração mantendo decisão tal como está lançada**.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 25 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO